

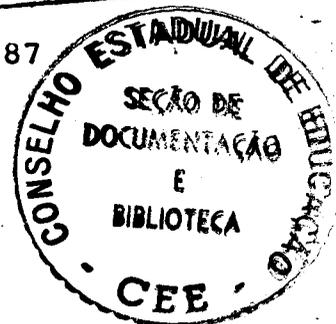
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O. 05 JAN 1988: 09

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

05-01-88 / *Kubus*

PROCESSO CEE Nº: 897/76  
 INTERESSADO: Escola de 1º Grau Adventista  
 LOCALIDADE: Sorocaba  
 ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987  
 RELATOR NA CENE: Geralgo Mugayar  
 RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses  
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 272/87 - CONSELHO PLENO -  
 APROVADA EM 22/12/87



CURSO: 1º Grau ( 5a. a 8a. série)

**1. RELATÓRIO:** Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

**2. APRECIÇÃO:** A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não  
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente - Formulário nº 9 não discriminado.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$ 1.708,92
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? .....	Cz\$ 4.221,03
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? .....	Cz\$ 13800,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? .....	707,52%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87? .....	226,93%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987? .....	Cz\$ 703,50
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso? .....	-?-
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...	126,69%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? -?-	
A escola faz jús à correção de defasagem no curso? .....	Não
Qual o percentual que deve ser concedido? .....	0-

**3. CONCLUSÃO:** A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 984,90	SETEMBRO.....Cz\$ 1.053,84
OUTUBRO .....Cz\$ 1.127,61	NOVEMBRO .....Cz\$ 1.206,54
DEZEMBRO .....Cz\$ 1.351,33	

Quando a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CENE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.